

**PROCESSO** - A. I. Nº 281392.0005/15-6  
**RECORRENTE** - JACIRA VENTURA VIANEY  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0180-05/15  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/12/2015

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0354-11/15**

**EMENTA: ITD.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. O autuado é responsável por solidariedade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF, constante no Acórdão nº 0180-05/15, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 26/02/2015, em razão da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, no mês de novembro de 2011, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O autuante informa que o autuado declarou doação de R\$ 1.899.900,97 aos portadores dos CPFs nºs 032.908.605-74, 568.713.925-72 e 854.041.605-00, sendo intimado via Correios com aviso de recebimento e por edital no Diário Oficial, mas não compareceu à SEFAZ. Informa, ainda, que os donatários também não pagaram os impostos.

Após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal Autuante, a 5ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 53/54):

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste Estado foi lavrado o presente Auto de Infração.*

*A compra dos imóveis efetuada pelos donatários, netos do autuado, é operação que configura fato gerador do ITIV, sendo devidamente pago, conforme declaração da próprio autuado. O presente Auto de Infração exige o imposto com base em outro fato gerador, o da doação de valor aos donatários, devidamente comprovada na declaração do imposto de renda de 2011.*

*A associação do valor da compra do imóvel ao valor doado feita pelo autuado para reclamar da base de cálculo adotada pelo autuante também não prospera pois a cobrança do ITD no presente auto não está relacionada à compra subsequente efetuada pelo donatário. A base de cálculo é o valor informado pelo autuado como doação em sua declaração de imposto de renda.*

*O autuado é responsável por solidariedade pelo pagamento do ITD nas doações que fizer, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 4.826/89.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 65/68, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Inicialmente ratifica todas as alegações da impugnação inicial.

Transcreve os arts. 1º e 8º da Lei nº 4.826/89 que define o conceito e contribuinte do imposto sobre transmissão “causa mortis”.

Pontua que no próprio site da Secretaria da Fazenda, através de perguntas e repostas consta que quem deve pagar o ITD nas transmissões por doação, aquele que recebe os bens ou direitos (donatário).

Transcreve o art. 134 do CTN, que trata da responsabilidade solidária, observando que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores.

Destaca que os fatos geradores ocorreram em 11 de janeiro de 2007.

Esclarece que a fonte de informação para lavratura do Auto de Infração foi o cruzamento das declarações do imposto de renda, nelas estão identificados os declarantes, na condição de

menores dependentes e representados por seus pais, todos domiciliados no Estado da Bahia. Sustenta que a autuação não merece prosperar pois foi notificado um contribuinte distinto daquele qualificado pela Lei. Refuta a informação do autuante de que teria sido intimada via correios e por Edital e que não teria atendido, pois atendeu tudo que lhe foi solicitado.

### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0180-05/15, prolatado pela 5ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado pela falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos.

No meu entender, não há reparos a fazer na Decisão recorrida.

A responsabilidade solidária do recorrente, encontra guarida no art. 6º da Lei nº 4.826/89, *in verbis*:

*Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.*

Desta forma, considerando que não houve o pagamento do imposto, a Lei faculta ao Fisco a opção de cobrá-lo tanto do donatário, quanto do devedor, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade.

Cumpre ressaltar que o Auto de Infração deriva do cruzamento de informações prestadas nas declarações de imposto de renda do recorrente.

No mérito, o recorrente aduz que não houve doação, mas sim compra e venda de imóveis por seus netos e que não haveria incidência do ITD, mas sim do ITIV.

Ocorre que a autuação não decorre da aquisição dos imóveis, mas sim da doação do dinheiro para a compra.

À fl. 40 do PAF consta um recibo de titularidade da Barão de Itapoan Incorporadora Ltda. discriminando a importância de R\$1.229.347,35, referente ao pagamento da segunda parcela para aquisição dos referidos imóveis, nominal o recorrente.

Assim, restou comprovado que existiram duas operações distintas, a de compra e venda dos imóveis e doação de valores para a aquisição, devidamente comprovada pelo recibo de fl. 40 e declaração do imposto de renda do recorrente.

Por fim, não há o que se falar em erro na determinação da base de cálculo, haja vista que, como dito, a autuação não está relacionada à compra do imóvel, mas sim o valor informado pela próprio recorrente em sua declaração de imposto de renda.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0005/15-6, lavrado contra JACIRA VENTURA VIANEY, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.798,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE– REPR. PGE/PROFIS